



### MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**  
2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**  
3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**  
2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**  
3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

#### DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)  
Caravina (PSDB)  
Coronel David (PL)  
Gerson Claro (PP)  
Gleice Jane (PT)  
Jamilson Name (PSDB)  
João Henrique (PL)  
Junior Mochi (MDB)  
Lia Nogueira (PSDB)  
Lidio Lopes (Patriota)  
Londres Machado (PP)  
Lucas de Lima (Sem partido)  
Mara Caseiro (PSDB)  
Marcio Fernandes (MDB)  
Neno Razuk (PL)  
Paulo Corrêa (PSDB)  
Paulo Duarte (PSB)  
Pedro Kemp (PT)  
Pedrossian Neto (PSD)  
Professor Rinaldo (Podemos)  
Renato Câmara (MDB)  
Roberto Hashioka (União)  
Zé Teixeira (PSDB)  
Zeca do PT (PT)

#### ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

Anexo da LEI Nº 6.279, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Presidência  
1ª Secretária  
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos  
Secretaria de Comunicação Institucional  
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Secretaria de Infraestrutura

#### BLOCOS PARLAMENTARES

##### BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	GERSON CLARO		PP
5	LONDRES MACHADO		PP
6	ANTONIO VAZ		REPUBLICANOS
7	PEDROSSIAN NETO		PSD
8	PROFESSOR RINALDO	Vice-líder	PODEMOS

##### BLOCO 2

1	CARAVINA		PSDB
2	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO
8	PAULO DUARTE		PSB

##### PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	GLEICE JANE	Líder	
2	PEDRO KEMP		
3	ZECA DO PT	Vice-líder	

##### PL - PARTIDO LIBERAL

1	CORONEL DAVID	Líder	
2	JOÃO HENRIQUE	Vice-líder	
3	LUCAS DE LIMA		
4	NENO RAZUK		

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
---	-------------	--	----------

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO  
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

#### SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA .....	3
2ª PARTE - COMISSÕES .....	20
4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL .....	20
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	20

**COMISSÕES PERMANENTES – 2025**

12ª Legislatura (2023 - 2026) - 3ª Sessão Legislativa - (2025)

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Ata nº 01/2025, de 11.02.2025

JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1		
PEDROSSIAN NETO	BL 1		
CARAVINA - Presidente	BL 2		
PAULO DUARTE	BL 2		
NENO RAZUK	PL		

**1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA****ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/02/2025 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.****1ª DISCUSSÃO**1 - [Projeto de Lei nº 001/2025](#)

Processo nº 001/2025

**PODER JUDICIÁRIO - OFÍCIO Nº 168.0.073.0191 /2024** - Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.****PROJETOS APRESENTADOS****Autor: TRIBUNAL DE CONTAS - OFÍCIO Nº 59/2025/GAB-PRES****Projeto de Lei Complementar nº 001/2025****Processo nº 028/2025**

Altera a Lei Complementar n.º 160 de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências para conferir mais organicidade, eficiência, simplicidade e coerência ao sistema recursal do TCE-MS e também ao processo de exame e emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Poder Executivo.

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul aprova e eu sanciono a seguinte lei complementar estadual

Art. 1º. A Lei Complementar n.º 160 de 2 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a nova redação para os arts. 9º, 46, 51, 54, 66, 68, 69, 70, 71, 73 e 78 e com a inclusão dos artigos 58-A, 65-A, 68-A 69-A, 70-A, 71-A e 74-A na forma que segue:

Art. 9º .....

.....

VIII - .....

.....

a) o juízo de admissibilidade de recurso ordinário, do pedido de rescisão e do pedido de reapreciação, assim como determinar a distribuição aos Conselheiros nos termos do art. 52;

.....

.....

Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexistência na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inc. I do art. 45.

Art. 51 .....

.....

II - até o final do prazo estabelecido para a interposição de pedido de rescisão do julgado, na hipótese de seu cabimento.

.....

.....

Art. 54 .....

.....

§ 2º Vencido o prazo, extingue-se, independente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de rescisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.

.....

.....

Art. 58-A. Os atos deliberativos do Tribunal podem ser colegiados ou individuais.

§1º Os atos colegiados consistirão em acórdão, parecer prévio e parecer-C e os individuais em decisão singular final, decisão singular interlocutória e despacho.

§2º Acórdão é o ato decisório colegiado proferido por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

§3º O parecer prévio é o documento técnico de natureza opinativa emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito.

§4º Parecer-C é o ato deliberativo do colegiado, prolatado pelo Tribunal Pleno, referente à solução da consulta formalizada pelo jurisdicionado;

§5º Decisão singular final é o ato decisório por meio do qual o Conselheiro julga o mérito ou extingue qualquer procedimento previsto nesta lei sem julgamento do mérito ou, ainda, que inadmite o processamento de recurso.

§6º Decisão singular interlocutória é qualquer outro ato decisório individual de Conselheiro que não se enquadre no §5º.

§7º Despachos são os pronunciamentos do Conselheiro sem conteúdo decisório.

#### Seção IV-A Do Parecer Prévio

Art. 65-A. O parecer prévio é o documento técnico emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito, de natureza opinativa, que não tem caráter decisório.

§1º A emissão de parecer prévio competirá:

I - ao Tribunal Pleno quando se tratar de contas do Governador do Estado;

II - a uma das câmaras quando se tratar das contas dos Prefeitos.

§2º Caberá pedido de reapreciação de parecer prévio de contas do Governador e dos Prefeitos no prazo de trinta dias na forma do art. 74-A.

#### Seção V Dos Recursos Subseção I Disposições Gerais

Art. 66. Dos atos decisórios do tribunal cabem os seguintes recursos:

I - embargos de declaração;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - recurso ordinário.

§1º Para impugnar:

I - qualquer ato decisório colegiado ou singular do tribunal, caberá embargos de declaração no prazo de cinco dias;

II - decisão singular interlocutória, caberá agravo de instrumento no prazo de quinze dias;

III - decisão singular final, caberá agravo interno no prazo de quinze dias;

IV - acórdão de câmara, caberá recurso ordinário no prazo de trinta dias.

§2º O ato decisório pode ser impugnado no todo ou em parte.

§3º Dos despachos não cabe recurso.

§4º Salvo a hipótese de má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados ao órgão a que competir o julgamento para recebimento e processamento.

Art. 68. Ressalvado o disposto no parágrafo único, quando tempestivos, os seguintes recursos serão recebidos no efeito suspensivo:

I - embargos de declaração;

II - agravo interno.

III - recurso ordinário.

Parágrafo único. Começará a produzir efeitos imediatos após a sua publicação acórdão que conceder ou confirmar medida cautelar.

Art. 68-A. Desde que presentes os requisitos da probabilidade de provimento e risco de lesão grave ou de difícil reparação, a requerimento do recorrente, o relator poderá:

I - atribuir efeito suspensivo para sobrestar a eficácia de acórdão ou decisão singular;

II - conceder a antecipação da tutela recursal para deferir providência negada por acórdão ou decisão singular.

#### Subseção II Do Recurso Ordinário

Art. 69. Cabe recurso ordinário para o Tribunal Pleno contra acórdão de Câmara que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Art. 69-A. O recurso ordinário deverá ser interposto por petição dirigida ao Presidente do Tribunal e conterà:

I - o nome e a qualificação do recorrente;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§1º O recurso ordinário devolverá ao Tribunal Pleno o conhecimento da matéria impugnada.

§2º O recurso ordinário será processado nos próprios autos, e, uma vez admitido pelo Presidente, será distribuído com observância ao art. 52 ao novo relator dentre os membros do Tribunal Pleno, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido o voto vencedor do acórdão recorrido.

§3º Caberá ao relator determinar:

I - se for caso, a intimação de interessado com interesse oposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias;

II - se for o caso, manifestação técnica das unidades administrativas de auxílio técnico aos órgãos do tribunal em trinta dias;

III - a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em trinta dias.

§4º Findo o prazo para respectiva manifestação prevista nos incisos I, II ou III do § 3º sem a apresentação da análise, das contrarrazões ou oferecimento do parecer, o relator poderá requisitar os autos e levá-lo-á a julgamento pelo Tribunal Pleno, com inclusão em pauta.

§5º O julgamento proferido pelo Tribunal Pleno substituirá o acórdão impugnado no que tiver sido objeto de recurso.

#### Subseção III Dos Embargos de Declaração

Art. 70. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão ou acórdão para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Relator, a câmara ou o Tribunal Pleno de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão, em petição dirigida ao relator com a indicação do erro, do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§2º Caberá ao relator determinar:

I - se for caso, a intimação de interessado com interesse oposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de cinco dias;

II - se for o caso, manifestação técnica das unidades administrativas de auxílio técnico aos órgãos do tribunal em trinta dias;

III - a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em trinta dias.

§3º Findo o prazo para respectiva manifestação prevista nos incisos I, II ou III do § 2º sem a apresentação da análise, das contrarrazões ou oferecimento do parecer, o relator poderá requisitar os autos e levá-lo-á a julgamento, com inclusão em pauta.

§4º Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

§5º Os embargos de declaração manifestamente protelatórios sujeitam o recorrente à multa equivalente ao valor de até cinquenta UFERMS.

§6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até o dobro, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

§7º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios, cabendo ao relator determinar a certificação do trânsito em julgado.

Art. 70-A. O julgamento dos embargos de declaração competirá ao mesmo órgão que tiver proferido o ato decisório impugnado.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão singular, o Conselheiro prolator da decisão

embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 2º Quando interpostos contra acórdão, o relator levá-lo-á a julgamento pelo mesmo colegiado que proferiu o ato decisório embargado, com inclusão em pauta.

#### Subseção IV Do Agravo de instrumento

Art. 71. Cabe recurso de agravo de instrumento contra a decisão singular interlocutória no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§1º O agravo de instrumento deverá ser interposto por petição dirigida ao Presidente do tribunal e conterá:

I - o nome e a qualificação do agravante;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§2º A petição de agravo de instrumento poderá ser instruída pelo recorrente com documentos necessários à compreensão da controvérsia.

§3º No agravo de instrumento, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§4º O agravo de instrumento será processado em autuação apartada do processo de origem e será distribuído com observância ao art. 52 ao novo relator dentre os membros do colegiado, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular recorrida.

§5º O relator poderá receber esse recurso no efeito suspensivo ou conceder a antecipação de tutela recursal, desde que presentes os requisitos do parágrafo único do art. 68-A.

§6º Admitido o agravo de instrumento pelo relator sorteado, caberá a este determinar:

I - se for caso, a intimação de interessado com interesse oposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias;

II - se for o caso, manifestação técnica das unidades administrativas de auxílio técnico aos órgãos do tribunal em trinta dias;

III - a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em trinta dias.

§7º Findo o prazo para respectiva manifestação prevista nos incisos I, II ou III do § 6º sem a apresentação da análise, das contrarrazões ou oferecimento do parecer, o relator poderá requisitar os autos e levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado ao qual competir o julgamento do processo de origem, com inclusão em pauta.

§8º O agravo de instrumento devolverá ao colegiado o conhecimento da matéria impugnada.

§9º O julgamento proferido pelo colegiado substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

#### Subseção IV-A Do Agravo Interno

Art. 71-A. Cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§1º O agravo interno deverá ser interposto por petição dirigida ao Presidente do Tribunal e conterá:

I - o nome e a qualificação do agravante;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§2º No agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§3º O agravo interno será processado nos próprios autos e será distribuído com observância ao art. 52 ao novo relator dentre os membros do colegiado, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular recorrida.

§4º O agravo interno terá efeito suspensivo.

§5º Admitido o agravo interno pelo relator sorteado, caberá à este determinar:

I - se for caso, a intimação de interessado com interesse oposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias;

II - se for o caso, manifestação técnica das unidades administrativas de auxílio técnico aos órgãos do Tribunal em trinta dias;

III - a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em trinta dias.

§6º Findo o prazo para respectiva manifestação prevista nos incisos I, II ou III do §5º sem a apresentação da análise, das contrarrazões ou oferecimento do parecer, o relator poderá requisitar os autos e levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado ao qual competir o julgamento do processo de origem.

§7º O agravo interno devolverá ao colegiado o conhecimento da matéria impugnada.

§8º O julgamento proferido pelo colegiado substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

#### Seção VII

##### Do Pedido de Rescisão

Art. 73. De ato decisório definitivo do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de rescisão fundado em:

.....

.....

V - violação manifesta de norma jurídica;

VI - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º O direito à rescisão se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de rescisão, o Presidente do Tribunal indeferirá de plano o pedido não fundamentado em uma das hipóteses de cabimento previstas no caput.

§3º Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento

§4º O prazo previsto no §1º será contado em ano e seu termo final será prorrogado para o primeiro dia útil quando expirar durante recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente no tribunal.

§5º O pedido de rescisão manifestamente descabido, reconhecido como tal em votação unânime, sujeita o requerente à multa equivalente ao valor de até cinquenta UFERMS.

§6º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o tribunal deveria ter se pronunciado.



Seção VII-A  
Do Pedido de Reapreciação

Art. 74-A. Caberá pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre contas do Governador ou dos Prefeitos que será sempre julgado pelo Tribunal Pleno.

§1º O pedido de reapreciação poderá ser apresentado por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, e poderá ser instruído com documentos comprobatórios das alegações.

§2º Se tempestivo, o pedido de reapreciação será recebido no efeito suspensivo.

§3º O pedido de reapreciação poderá ser oferecido, conforme caso, pelo Governador ou pelo Prefeito ou, ainda, pelo Ministério Público de Contas.

§4º O pedido de reapreciação será processado nos próprios autos, e, uma vez admitido pelo Presidente, será redistribuído com observância ao art. 52 ao novo relator dentre os membros do Tribunal Pleno, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido o voto vencedor do parecer prévio originário.

§5º Caberá ao relator determinar:

I - se for o caso, manifestação técnica das unidades administrativas de auxílio técnico aos órgãos do Tribunal em trinta dias;

II - remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em trinta dias.

§6º Findo o prazo para respectiva manifestação prevista nos incisos I ou II do § 5º sem a apresentação da análise ou oferecimento do parecer, o relator poderá requisitar os autos e levar o pedido de reapreciação ao exame pelo Tribunal Pleno, com inclusão em pauta

§7º No exame do pedido de reapreciação caberá ao Tribunal Pleno observar, no que couber, o disposto nos arts. 32 e 33.

§8º O pedido de reapreciação constituirá a última e definitiva manifestação do tribunal sobre a matéria, cabendo após o seu exame a remessa ao Poder Legislativo competente.

§9º Dada a natureza opinativa, não caberá qualquer recurso ou pedido de rescisão contra parecer prévio de contas do Governador ou de Prefeitos.

§10 Não caberá qualquer recurso ou pedido de rescisão contra acórdão que analisar pedido de reapreciação.

§11 Não caberá pedido de reapreciação contra pedido de reapreciação anteriormente julgado.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 78. A decisão definitiva do Tribunal que impute débito ou multa ao jurisdicionado, tem eficácia de título executivo extrajudicial, e será comunicada à:

I - Procuradoria Geral do Estado quando se tratar débito ou multa devida à Fazenda Pública estadual ou ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC);

II - Procuradoria do Município credor quando se tratar débito ou multa devida à Fazenda Pública municipal;

III - à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e velar pela observância do disposto no §2º deste artigo pela procuradoria do Estado ou do Município.

§1º Caberá à respectiva procuradoria descrita nos incisos I e II do caput, conforme o valor do débito, realizar o protesto e/ou ajuizar a ação de execução de título extrajudicial.

§ 2º A ação judicial de execução do título mencionado no §1º deve ser proposta no prazo de sessenta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal.

§ 3º No decorrer das auditorias o Tribunal pode verificar a propositura e o andamento processual da ação de execução, e, no caso de omissão, comunicar o fato ao ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Art. 2º Caberá ao Tribunal de Contas regulamentar os termos desta lei em seu regimento interno.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§1º As disposições desta lei serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 desta Lei Complementar n.º 160 de 2012.

§3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta lei observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, §1º desta Lei Complementar n.º 160 de 2012.

§4º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta lei observarão, para fins de apresentação do agravo, o prazo de cinco dias previsto na redação anterior do art. 71 desta Lei Complementar n.º 160 de 2012.

Art. 4º Fica revogado o inc. II do art. 72 de Lei Complementar 160 de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, MS, xx de xxxxx de 2025.

Eduardo Corrêa Riedel  
Governador do Estado

#### JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

Com nossos cordiais cumprimentos apresentamos o Projeto de Lei Complementar que pretende alterar a Lei Complementar n.º 160 de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O objetivo central do projeto é promover aprimoramentos em nossa lei orgânica para conferir mais organicidade, eficiência, simplicidade e coerência: (a) ao sistema recursal do TCE-MS, e (b) também ao processo de exame e emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Poder Executivo.

Em relação ao novo sistema recursal, a proposta tem sua estrutura básica prevista no novo art. 58-A. Inspirado no art. 203 do CPC-2015, o objetivo do dispositivo é definir os pronunciamentos coletivos e individuais dos Conselheiros para que, depois disso, por correspondência, seja possível estabelecer o respectivo recurso cabível de acordo com a nova redação sugerida para o art. 66. Pretende-se distinguir o recurso admissível tanto pela origem (colegiada ou singular), quanto pela natureza do ato decisório (decisão interlocutória ou decisão final).

Da leitura conjunta dos arts. 58-A, 66, 68 e 69-A será possível inferir, com mais clareza, as suas hipóteses de cabimento de recursos no TCE-MS, de modo a proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados. Quatro serão os recursos admissíveis: (a) decisões singulares interlocutórias serão impugnáveis por agravo de instrumento; (b) decisões singulares finais serão impugnáveis por agravo interno; (c) acórdãos das Câmaras serão impugnáveis por recurso ordinário; (d) os embargos de declaração serão admissíveis contra qualquer ato decisório, seja singular ou colegiado.

Com isso, os recursos no TCE-MS deixarão de funcionar, como acontece atualmente em alguns casos, como verdadeiros pedidos de reconsideração, conferindo a verticalidade das decisões. Se instituirá a lógica de que o pronunciamento do órgão colegiado substituirá decisão singular e de que o julgamento do colegiado maior (Tribunal Pleno) substituirá julgamento do colegiado menor (Câmara), possibilitando, com isso, que o recurso ordinário seja realmente julgado uma única vez pelo "órgão superior" - como já previa o art. 69 - e não mais pelo mesmo órgão, em pedido de reconsideração nominado de recurso ordinário. O único recurso horizontal, que será julgado pelo mesmo órgão que proferiu o ato impugnado, será os embargos de declaração, como é no CPC-2015 e, de maneira geral, em qualquer sistema recursal. O fluxograma em anexo sintetiza o novo sistema recursal.

Também se renomeou antigo agravo, dividindo-o em dois recursos, o agravo de instrumento e o agravo interno.

Pela proposta de reordenação do sistema recursal do TCEMS, cada um desses recursos terá escopo específico: (a) o agravo de instrumento será o recurso adequado para impugnar decisão singular interlocutória, definida como tal no §4º do art. 58-A, independentemente da classe processual onde for proferida. Essa alteração é conexa com a proposta de nova redação para o art. 69, pois o recurso ordinário ficará reservado apenas para impugnar decisões colegiadas (acórdãos) de uma das duas Câmaras - e não decisões singulares interlocutórias de Conselheiros; (b) o agravo interno será adequado para a impugnação decisão singular final definida como tal no §3º do art. 58-A. Quando, então, houver julgamento singular com encerramento da atividade jurisdicional do Conselheiro, esse ato decisório poderá ser impugnado por agravo interno.

Medida de simplificação é encontrada na proposta de alteração do art. 9º. Atualmente, o texto prevê o juízo de admissibilidade bipartido em todos os recursos do TCEMS. A verificação dos pressupostos de admissibilidade é realizada em primeiro lugar pelo Presidente e, depois, novamente pelo Conselheiro relator. Não há sentido, por exemplo, em exigir essa atividade sobreposta em recursos horizontais, como é o caso dos embargos de declaração, que será sempre julgado pelo mesmo Conselheiro ou órgão Colegiado que tiver proferido o ato embargado. A mesma simplificação deve ser aplicada no agravo interno ou no agravo de instrumento, de modo a que o juízo de admissibilidade seja realizado pelo Conselheiro relator sorteado - e não pelo Presidente.

O juízo de admissibilidade bipartido se justifica para os recursos ordinários, que serão destinados ao Tribunal Pleno para que, como instância final da Corte Contas, profira a última palavra no controle externo exercido pelo TCE-MS. A atuação da presidência também é necessária nos pedidos de rescisão (art. 73) e pedidos de reapreciação (art. 74-A), classes processuais revestidas de maior complexidade e que, dada sua importância, devem passar pelo crivo inicial da presidência. É isso que está expresso no novo art. 9º.

Por fim, propõe-se a definição dos prazos processuais para a interposição de recursos de acordo com o possível grau de complexidade, definindo o prazo de 5 dias úteis para os embargos de declaração em razão de sua cognição limitada; 15 dias úteis tanto para o agravo de instrumento quanto para o agravo interno; e 30 dias úteis para o recurso ordinário.

Além desse novo regime recursal, também se assegurou a ampla participação dos interessados, bem assim das unidades administrativas de auxílio técnico do TCE/MS e dos Procuradores de Contas, conferindo a cada qual a oportunidade de manifestação e apresentação de adequados elementos para contribuir com a formação do convencimento dos Conselheiros.

Outra proposta de aprimoramento está no art. 68 que versa sobre o efeito suspensivo dos recursos. O objetivo do dispositivo é reafirmar, em primeiro lugar, que os recursos têm efeito suspensivo automático (ope legis), salvo o agravo de instrumento que poderá ser recebido com tal efeito a depender da presença de certos requisitos reconhecidos por Conselheiro (ope iudicis). Se tempestivo, embargos de declaração, agravo interno e recurso ordinário serão todos processados e julgados com a suspensão da eficácia do ato decisório impugnado na forma do caput do art. 68. A exceção está no art. 68-A. A ideia é possibilitar, de um lado, a concessão de efeito suspensivo para impedir que a decisão produza efeitos e, de outro, a concessão de antecipação de tutela recursal para o deferimento de providência antes negada. No que diz respeito aos requisitos, o texto do art. 68-A também pretende reproduzir na LC 160/2012 as mesmas expressões que são previstas no art. 300 [1] do CPC-2015, quais sejam, probabilidade de provimento do recurso e risco de lesão grave e de difícil reparação, de modo a deixar claro que são esses pressupostos que o requerente deverá demonstrar na postulação. Nesse caso, a suspensão da eficácia dependerá de ato decisório do relator (efeito suspensivo ope iudicis).

No que diz respeito ao processo de exame e emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Poder Executivo, também objetivamos proporcionar importante avanço. Pretendemos inserir nova Seção IV-A no Capítulo V, com novo art. 65-A para explicitar a natureza jurídica dessa manifestação do TCE-MS de acordo com o Tema 157 de [2] repercussão geral julgado pelo STF. Nesse julgamento, que tem efeito vinculante, acertadamente se expressou o caráter opinativo do parecer prévio, já que como se sabe, quanto às contas de governo do Governador, o julgamento cabe à Assembleia Legislativa [3] e, quanto às contas de governo de Prefeitos, julgamento cabe às Câmaras de Vereadores . [4]

O objetivo da criação da nova Seção IV-A no Capítulo V é distinguir o parecer prévio em contas anuais do poder executivo, que tem caráter opinativo - e, portanto, não decisório -, dos demais atos em exame de contas de outros ordenadores de despesas, esses, sim, decisórios. Como a LC 160/2012 já tem a Seção IV, no Capítulo V, que é dedicada às "Decisões do Tribunal", se propõe criar outra seção imediatamente subsequente para tratar do parecer prévio e, com isso, distinguir atos decisórios desse importante ato não decisório, de caráter opinativo.

Em razão da premissa de que o parecer prévio em contas anuais do poder executivo tem caráter opinativo, pretende-se disciplinar instrumento processual para buscar o reexame desse parecer. Se quer eliminar antiga controvérsia sobre a questão - sobre o cabimento ou não de pedido de reapreciação ou o cabimento ou não recurso ordinário - e garantir aos jurisdicionados a oportunidade de apresentação, no prazo de 30 dias úteis, de pedido de reapreciação de parecer prévio no novo art. 74-A, com ampla liberdade para que o requerente possa demonstrar qualquer tipo de erro na análise original, bem assim possa apresentar documentos elucidativos ao reexame e eventual alteração do parecer prévio do TCE-MS sobre contas de governo a ser encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento.

A consequência prática de todo esse virtuoso rearranjo procedimental é que, de um lado, contra os atos decisórios caberá, conforme o caso, embargos de declaração, agravo de instrumento, agravo interno e recurso ordinário e, de outro, contra o parecer prévio, que não é decisório conforme explicitado no novo art. 65-A, caberá pedido de reapreciação na forma desse novo art. 74-A.

Houve, ainda, outro aperfeiçoamento no art. 78. O objetivo da alteração é disciplinar adequadamente o destinatário da decisão definitiva do TCE-MS - se Procuradoria Geral do Estado ou Procuradoria do Município -, que é título executivo extrajudicial, para que adote as providências cabíveis, seja de protesto do título, seja de ajuizamento da respectiva ação de execução de título extrajudicial.

A modificação do art. 73 objetiva reduzir o prazo para a apresentação do antigo pedido de revisão, que atualmente é de dois anos, para um ano, agora sob a nova terminológica de pedido de rescisão, que é mais adequado à natureza do instituto. Sabe-se que depois do encerramento do processo no TCE-MS, com a constituição de título executivo extrajudicial, na sequência terá início a ação de execução de título extrajudicial. Assim, além do tempo de tramitação do processo no TCE-MS, depois ainda existirá um longo percurso no Poder Judiciário. A atual previsão de prazo tão elástico de dois anos para o ajuizamento do pedido de rescisão no âmbito do TCE-MS não parece adequada e por isso, a bem da segurança jurídica e duração razoável do processo, propõe-se a sua redução para um ano.

Por fim, destaco que a proposta alteração do art. 46 objetiva conceder aos Conselheiros a possibilidade de arbitrar o valor da multa de acordo com o grau de gravidade da conduta dos jurisdicionados de não remeter, atrasar ou encaminhar de forma incompleta documentos e informações necessárias à instrução processual. A ideia é retirar a imposição de multa imperativa diária de até 60 UFERMS e, em seu lugar, conceder aos Conselheiros a possibilidade de definir no caso concreto a multa entre o piso de 1 UFERMS e o teto já previsto no inc. I do art. 45.

Esclarecemos, por importante, que o presente projeto não gerará qualquer impacto financeiro ou aumento de despesa dos serviços administrativos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Senhor Presidente, em vista da relevância e o interesse que reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos à esta colenda Casa de Leis, contamos com o trabalho de Vossa Excelência e dignos Deputados Estaduais no sentido de examinarem e aprovarem o texto abaixo em regime de urgência, já que, uma vez transformado em lei, muito contribuirá para o aperfeiçoamento do exercício da missão institucional da Corte de Contas, como órgão auxiliar desta Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Respeitosamente,

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] Tema 157. "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo."

[3] Art. 62 da CE-MS. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: [...] IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre planos de governo;

[4] Art. 24 da CE-MS. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas prestadas pelo Prefeito, dentro dos noventa dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro. § 2º Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. § 3º Anualmente, as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame, podendo questionar-lhes, nos termos da lei, a legitimidade.

**Autora: Deputada LIA NOGUEIRA**

**Projeto de Lei nº 028/2025**

**Processo nº 030/2025**

Assegura aos profissionais da saúde do sistema público de saúde do Estado do Mato Grosso do Sul o direito à meiaentrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, cinematográficos, teatrais e

desportivos realizados em todo o Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica assegurado aos profissionais da saúde do sistema público de saúde do Estado do Mato Grosso do Sul o direito à meia-entrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, cinematográficos, teatrais e desportivos realizados em todo o território do Estado.

Art. 2º O benefício de que trata esta lei corresponde ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso, sendo este o mesmo preço praticado para o público em geral, sem restrições de dias e horários.

Art. 3º Para usufruir do benefício da meia-entrada, os profissionais da saúde deverão apresentar, no ato da compra e no momento de acesso ao evento, documento oficial de identidade com foto e um dos seguintes documentos comprobatórios:

I - Carteira de registro profissional, carteira de identificação da categoria ou documento equivalente emitido por órgãos competentes;

II - Declaração de vínculo emitida pela Secretaria de Saúde ou pelo órgão responsável pela unidade pública de saúde na qual o profissional está lotado.

Art. 4º Para os fins desta lei, consideram-se profissionais da saúde:

I - Médicos;

II - Enfermeiros;

III - Técnicos e auxiliares de enfermagem;

IV - Psicólogos;

V - Assistentes sociais;

VI - Dentistas;

VII - Fisioterapeutas;

VIII - Farmacêuticos;

IX - Outros profissionais vinculados às atividades de atendimento direto ou indireto nas unidades públicas de saúde.

Art. 5º Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seus artigos 56 e 57, e regulamento, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

Art. 6º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, se necessário, para assegurar sua plena execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 12 de fevereiro de 2025.

Lia Nogueira  
Deputada Estadual - PSDB

#### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa reconhecer e valorizar o papel fundamental dos profissionais da saúde, especialmente aqueles que atuam no sistema público do Estado do Mato Grosso do Sul, ao assegurar-lhes o direito à meia-entrada em eventos culturais, artísticos e desportivos.

Durante períodos de crise, como evidenciado pela pandemia da COVID-19, os profissionais da saúde demonstraram dedicação incondicional ao bem-estar coletivo, muitas vezes enfrentando jornadas exaustivas e situações de risco. Esta proposta é um reconhecimento do esforço e comprometimento desses profissionais com a sociedade sul-mato-grossense.

Além disso, o acesso facilitado a atividades culturais, de lazer e desportivas é uma forma de promover a saúde mental e o bem-estar desses trabalhadores, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o equilíbrio emocional.

**Autor: TRIBUNAL DE CONTAS - OFÍCIO Nº 55/2025/GAB-PRES**

**Projeto de Lei nº 029/2025**

**Processo nº 029/2025**

Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante dispõem os §§ 4º e 5º do art. 80 e § 4º do art. 81, ambos da Constituição Estadual.

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faça saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul aprova e eu sanciono a seguinte lei estadual.

Art. 1º O subsídio mensal de Conselheiros fica fixado em R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) de conformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que corresponde ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O subsídio mensal dos Conselheiros Substitutos resultará da aplicação sucessiva do diferencial de 5% (cinco por cento) deste para o cargo mais elevado de Conselheiro, que corresponde ao subsídio da categoria de nível imediatamente inferior.

Parágrafo único. O valor do subsídio e atribuição de parcelas remuneratórias dos Conselheiros Substitutos observarão o disposto no § 4º do art. 80 da Constituição Estadual, aplicando-se as disposições desta Lei quando estiverem substituindo Conselheiro do Tribunal de Contas.

Art. 3º O subsídio mensal do Procurador de Contas do Ministério Público de Contas fica fixado em R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, consoante inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 111 da Lei Complementar nº 72, 18 de janeiro de 1994.

Art. 4º O subsídio mensal dos Procuradores de Contas Substitutos resultará da aplicação sucessiva do diferencial de 5% (cinco por cento) deste para o cargo mais elevado de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O valor do subsídio e atribuição de parcelas remuneratórias dos Procuradores de Contas Substitutos observarão o disposto no § 4º do art. 81 da Constituição Estadual, aplicando-se as disposições desta Lei quando estiverem substituindo Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

Art. 5º Para efeito de equivalência e do limite dos subsídios previstos nesta Lei, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório percebidas até então, previstas em lei e em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Aplicam-se aos membros do Tribunal de Contas as parcelas correspondentes aos direitos e vantagens instituídos no Título III, Capítulos I e II da Lei Estadual nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que trata do Estatuto da Magistratura no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Poderão ser pagas aos membros do Tribunal de Contas, pelo desempenho de atribuições de natureza especial, vantagens eventuais e/ou temporárias, consoante à regra determinada no § 4º do art. 80 da Constituição Estadual.

Art. 7º Aplicam-se aos membros do Ministério Público de Contas as parcelas correspondentes aos direitos e vantagens instituídos no Capítulo XV da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Poderão ser pagas aos membros do Ministério Público de Contas, pelo desempenho de atribuições de natureza especial, vantagens eventuais e/ou temporárias, consoante à regra determinada no § 4º do art. 81 da Constituição Estadual.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias inerentes ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2025, nos termos da redação do artigo 1º, inciso III da Lei nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023.

Art. 10 Revoga-se a Lei n.º 3.247, de 29 de agosto de 2006.

Campo Grande, MS, xx de xxxxxx de 2025.

Eduardo Corrêa Riedel  
Governador do Estado

#### JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

Com nossos cordiais cumprimentos apresentamos o Projeto de Lei que tem o objetivo fixar o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante dispõem os §§ 4º e 5º do art. 80 e § 4º do art. 81, ambos da Constituição Estadual.

O subsídio indicado no projeto encontra amparo no art. 37, XI da Constituição Federal, que dispõe sobre o teto remuneratório do funcionalismo público no Brasil.

Diante da similitude estatuída pela Constituição da República entre a Magistratura Comum e a de Contas, existe equiparação remuneratória dos membros do Tribunais de Contas com os membros dos Tribunais Judiciários. Da mesma forma, existe equiparação remuneratória entre os membros do Ministério Público de Contas com os membros dos Ministérios Públicos Estaduais.

Considerando a necessidade de adequação legislativa deste Tribunal de Contas às atualizações da Lei n.º 14.520 de 09 de janeiro de 2023, que fixou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2025, o presente Projeto de Lei pretende positivar em lei novo valor dos subsídios dos membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas na razão de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e, ainda, assegurar-lhes os mesmos direitos e vantagens atribuídas aos membros da magistratura e do Ministério Público Estadual, bem assim definir o valor do subsídio dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores de Contas Substitutos decorrente da aplicação sucessiva do diferencial de 5% (cinco por cento) de cada qual destes para o cargo mais elevado de Conselheiro ou de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, respectivamente.

Destaque-se que a apresentação desse projeto é necessária já que, embora exista a autorização constitucional para que a remuneração dos membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas observe a razão de 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, não existe qualquer vinculação para aumento automático, sendo adequado que o novo valor devido seja expressado em lei de iniciativa do Tribunal de Contas, devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, que é o que se apresenta nesta ocasião.

Por oportuno, informamos que o presente projeto não instituirá qualquer parcela salarial nova e apresentamos em anexo o estudo de impacto financeiro na folha de pagamento com a implementação, no TCE-MS, de fração do teto remuneratório previsto no inc. III do art. 1º da Lei Federal n.º 14.520, de 09 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente, contamos com o apoio de Vossa Excelência e trabalho dos dignos Deputados Estaduais examinarem e aprovarem o texto abaixo.

Respeitosamente,

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

**Autor: Deputado ROBERTO HASHIOKA**

**Projeto de Lei nº 030/2025**

**Processo nº 031/2025**

Dispõe sobre a utilização de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis e dá outras providências.



Art. 1º Na construção, manutenção e recuperação de vias públicas, o Estado utilizará, preferencialmente, massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis, observados os percentuais de mistura definidos em normas técnicas de engenharia.

Art. 2º Nos processos licitatórios para a execução de obras que envolvam a utilização de asfalto, o Estado estabelecerá a utilização preferencial da massa asfáltica referida no art. 1º, especificando, ainda, as normas técnicas de engenharia aplicáveis à sua composição.

Parágrafo único. Terão preferência nos processos licitatórios as empresas que utilizem, comprovadamente, massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis, em conformidade com as normas técnicas de engenharia vigentes.

Art. 3º Esta Lei será aplicável exclusivamente aos novos projetos de construção, manutenção e recuperação de vias públicas iniciados após a sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 19 de fevereiro de 2025.

Roberto Hashioka  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a utilização preferencial de massa asfáltica modificada com borracha de pneumáticos inservíveis na construção, manutenção e recuperação de rodovias estaduais, promovendo o desenvolvimento sustentável, a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos e a melhoria da qualidade da infraestrutura viária.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 225, que estabelece ser dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, promovendo a utilização de tecnologias que minimizem impactos ambientais; e no art. 170, VI, que consagra o princípio da defesa do meio ambiente como um dos fundamentos da ordem econômica, condicionando o desenvolvimento econômico à sustentabilidade ambiental.

O descarte inadequado de pneumáticos inservíveis constitui um grave problema ambiental, visto que esses materiais não são biodegradáveis e podem levar centenas de anos para se decompor.

Além disso, o acúmulo de pneus descartados de forma irregular favorece a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, chikungunya e zika vírus, além de representar risco de incêndios de difícil controle e alta emissão de poluentes tóxicos.

A utilização de borracha de pneus inservíveis na composição da massa asfáltica contribui para a destinação ambientalmente correta desses resíduos, alinhando-se aos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que preconiza a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a prioridade para a reutilização e reciclagem.

Estudos técnicos demonstram que o asfalto borracha apresenta desempenho superior em relação ao asfalto convencional. As principais vantagens incluem:

1 - Maior durabilidade: A adição de borracha confere maior resistência à fadiga e à formação de trincas, aumentando a vida útil do pavimento;

2 - Melhor aderência e segurança: O asfalto modificado proporciona maior aderência entre os pneus dos veículos e a pista, reduzindo o risco de aquaplanagem.

3 - Redução de ruído: O uso de borracha contribui para a diminuição da poluição sonora, o que é especialmente benéfico em áreas urbanas.

4 - Resistência às variações climáticas: Apresenta melhor comportamento em regiões com climas extremos, tanto em altas quanto em baixas temperaturas.



Ademais, a cadeia de reciclagem de pneus gera empregos diretos e indiretos, estimulando a economia circular e promovendo o desenvolvimento de novos mercados e tecnologias.

O projeto está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), o Plano Nacional de Logística Reversa de Pneumáticos, além de atender às diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), especialmente a Resolução nº 416/2009, que disciplina a destinação final ambientalmente adequada de pneus inservíveis, cuja decomposição é lenta e potencialmente prejudicial ao meio ambiente.

Por fim, a priorização de empresas que comprovadamente utilizem essa tecnologia em processos licitatórios contribui para o fomento da economia circular e para o incentivo à inovação no setor da construção civil, especialmente a pavimentação asfáltica. A proposição deste Projeto de Lei reflete o compromisso com a sustentabilidade ambiental, a eficiência na gestão de recursos públicos e a segurança viária.

A adoção da massa asfáltica com borracha de pneus inservíveis representa uma solução inovadora e responsável para o aprimoramento da infraestrutura rodoviária estadual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção da sustentabilidade e da eficiência na gestão de obras públicas.

## PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(934)

### PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 206 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 20/02/2025

- 1 - Projeto de Lei nº 023/2025  
Processo nº 023/2025

**Deputado RENATO CÂMARA** - Declara a Utilidade Pública da ONG Arte Viva Jardim Serra da Bodoquena, localizada no Município de Jardim.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 19/02/2025

- 1 - Projeto de Lei nº 015/2025  
Processo nº 015/2025

**Deputado JUNIOR MOCHI** - Declara a Utilidade Pública da Associação Handebol Clube Pantaneiros, com sede no Município de Coxim.

### PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 26/02/2025

- 1 - Projeto de Lei Complementar nº 001/2025  
Processo nº 028/2025

**TRIBUNAL DE CONTAS - OFÍCIO Nº 59/2025/GAB-PRES** - Altera a Lei Complementar n.º 160 de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências para conferir mais organicidade, eficiência, simplicidade e coerência ao sistema recursal do TCE-MS e também ao processo de exame e emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Poder Executivo.

- 2 - Projeto de Lei nº 028/2025  
Processo nº 030/2025

**Deputada LIA NOGUEIRA** - Assegura aos profissionais da saúde do sistema público de saúde do Estado do Mato Grosso do Sul o direito à meiaentrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, cinematográficos, teatrais e desportivos realizados em todo o Estado do Mato Grosso do Sul.

- 3 - Projeto de Lei nº 029/2025

Processo nº 029/2025

**TRIBUNAL DE CONTAS - OFÍCIO Nº 55/2025/GAB-PRES** - Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante dispõem os §§ 4º e 5º do art. 80 e § 4º do art. 81, ambos da Constituição Estadual.

4 - Projeto de Lei nº 030/2025  
Processo nº 031/2025

**Deputado ROBERTO HASHIOKA** - Dispõe sobre a utilização de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 25/02/2025

1 - Projeto de Lei nº 024/2025  
Processo nº 024/2025

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Agressores de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 025/2025  
Processo nº 025/2025

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre a neutralidade política, ideológica, de gênero e de viesamento de acepções personalíssimas, no âmbito da educação básica estadual, e estabelece diretrizes para a conduta dos profissionais da educação.

3 - Projeto de Lei nº 026/2025  
Processo nº 026/2025

**Deputado PEDRO KEMP** - Dispõe sobre o acesso aos dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para fins de consulta para proteção dos direitos da mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Projeto de Lei nº 027/2025  
Processo nº 027/2025

**Deputada GLEICE JANE** - Institui o Protocolo para Enfrentamento, Repressão e Erradicação do Femicídio no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 20/02/2025

1 - Projeto de Lei nº 021/2025  
Processo nº 021/2025

**Deputado NENO RAZUK** - Institui Política Estadual de Diagnósticos Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças no Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - Projeto de Lei nº 022/2025  
Processo nº 022/2025

**Deputado NENO RAZUK** - Reconhece o "cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa" como símbolo de identificação de pessoas com Fibromialgia no Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 19/02/2025

1 - Projeto de Lei nº 016/2025  
Processo nº 016/2025

**MINISTÉRIO PÚBLICO - OFÍCIO Nº 0011/2025 /ASSEP3/PGJ** - Altera o Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, para criar 3 (três) cargos de Chefe de Departamento, 1 (um) cargo de Assessor Técnico em Desenvolvimento, e 2 (dois) cargos de Chefe de Setor, assim como extinguir 2 (dois) cargos de Chefe de Núcleo e 1 (um) cargo de Chefe de Divisão.

2 - Projeto de Lei nº 017/2025  
Processo nº 017/2025

**Deputado ROBERTO HASHIOKA** - Acrescenta o inciso VII ao artigo 1º da Lei estadual nº 2.661, de 6 de agosto de 2003.

3 - Projeto de Lei nº 018/2025  
Processo nº 018/2025

**Deputado PAULO DUARTE** - Obriga a instalação de elevadores para transporte de maca em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo no Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Projeto de Lei nº 019/2025  
Processo nº 019/2025

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre a criação do Programa "Pescador Guia" no Estado de Mato Grosso do Sul, como alternativa ao seguro-defeso, visando a capacitação e a atuação formal dos pescadores profissionais como guias de pesca, institui o Recurso Estadual de Apoio ao Guia de Pesca, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 020/2025  
Processo nº 020/2025

**Deputada LIA NOGUEIRA** - No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, serão aceitos laudos da rede pública e privada de saúde para fins de concessão de benefícios destinados às famílias atípicas.

### PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 20/02/2025

1 - [Projeto de Lei nº 287/2024](#)  
Processo nº 433/2024

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 85/2024** - Altera a redação do Anexo V da Lei nº 4.488, de 3 de abril de 2014, nos termos que menciona.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 19/02/2025

1 - [Projeto de Lei nº 113/2024](#)  
Processo nº 136/2024

**Deputado PAULO DUARTE** - Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.656, de 6 de agosto de 2003, que cria Programa educacional e de incentivo à Doação de Sangue no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

### ATA Nº 7 – 18 DE FEVEREIRO DE 2025

#### ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ESTADO DO PANTANAL.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas e dezesseis minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Paulo Corrêa e Pedro Kemp, primeiro e segundo secretários, verificada a presença dos Deputados e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número Seis da Quinta Sessão Ordinária. Pelo Senhor primeiro-secretário foram lidos os seguintes expedientes: Ofício nº 4719/2024 da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul; Ofícios nºs 387, 17256, 18052, 18360, 18771, 19432, 19440, 19445, 19648, 19653, 20236 e 20240/2024 e 2025 da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul; Ofício nº 155/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Campo Grande. O Presidente consultou o Plenário e o mesmo deliberou, para que a Ordem do dia fosse transferida para a próxima Sessão Ordinária. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Ficou suprimido. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Mara Caseiro, Pedro Kemp, Coronel David, João Henrique, Lia Nogueira, Paulo Corrêa, Neno Razuk, Gleice Jane, Zé Teixeira e Jamilson Name. **GRANDE EXPEDIENTE** – Ficou suprimido. **ORDEM DO DIA** – Foi transferida para a próxima Sessão Ordinária. **EXPLICAÇÃO PESSOAL** – Ficou suprimido. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata da Sessão Ordinária que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, dezoito de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Deputado GERSON CLARO  
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA  
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP  
2º Secretário

## 2ª PARTE - COMISSÕES

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA Nº. 001/2025

#### ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões anexa ao Plenário Júlio Maia da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, reuniram-se os membros titulares da Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, Deputados MARCIO FERNANDES e PEDROSSIAN NETO do Bloco Parlamentar 1, Deputados PAULO DUARTE e ROBERTO HASHIOKA do Bloco Parlamentar 2 e Deputado CORONEL DAVID da Bancada do PL. Sob a presidência do Deputado ROBERTO HASHIOKA, atendendo aos dispositivos do Regimento Interno, deu-se início aos trabalhos com a única finalidade de eleger o Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento para a Terceira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura deste Poder, constatando a escolha do Deputado PEDROSSIAN NETO para Presidente e do Deputado CORONEL DAVID para Vice-Presidente. Empossados os eleitos, o senhor Presidente Deputado PEDROSSIAN NETO agradeceu a confiança de todos e encerrou a reunião, que para registro, mandou lavrar a presente ATA que, lida e aprovada, vai pelos presentes assinada.

Deputado PEDROSSIAN NETO – Bloco Parlamentar 1

Deputado MARCIO FERNANDES – Bloco Parlamentar 1

Deputado PAULO DUARTE – Bloco Parlamentar 2

Deputado ROBERTO HASHIOKA – Bloco Parlamentar 2

Deputado CORONEL DAVID – Bancada do PL

## 4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 108/2025-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **LYZIA LOUZINHA RAZUCK PINESE** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.06.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **GERSON CLARO**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2025.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2025.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

## 5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

### AGENDA

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
20/02/2025 quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia

## FRENTES PARLAMENTARES – 2025

### 12ª Legislatura - (2023/2026) - 3ª Sessão Legislativa

#### FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA

Ato 61 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2609 de 13/03/2024, pág. 14.

Caravina (PSDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Lidio Lopes (Patriota)	Zé Teixeira (PSDB)
Londres Machado (PP)	

#### FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ato 62 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 13.

Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)

#### FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 14.

Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)

#### FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Ato 80 - MD de 25/06/2024, publicado no DOALMS 2677 de 27/06/2024, pág. 11/12

Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Coronel Davi (PL)
Gleice Jane (PT)	Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)	Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Lidio Lopes (Patriota)
Lucas de Lima (Sem Partido)	Márcio Fernandes (MDB)
Paulo Duarte (PSB)	Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)	Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)	

#### FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA

Ato 87 - MD de 28/08/2024, publicado no DOALMS 2713 de 29/08/2024, pág. 9

João Henrique (PL) - Coordenador	Coronel David (PL)
----------------------------------	--------------------



# Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

## CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	D.O. Nº	DATA PUBL.
2 de fevereiro	Dia da Padroeira do Município de Corumbá (Dia de Nossa Senhora da Candelária)	5.438	18/11/2019	10.031	19/11/2019
5 de fevereiro	Dia Estadual do Perito Papiloscopista	6.295	27/8/2024	11.595	28/8/2024
10 de fevereiro	Dia Estadual do Atleta	6.275	15/7/2024	11.556	16/7/2024
18 de fevereiro	Dia do Yoga	3.079	6/10/2005	6.585	7/10/2005
20 de fevereiro	Festa Pantanal Pequi	4.606	15/12/2014	8.821	16/12/2014
25 de fevereiro	Dia do Agronegócio	3.627	23/12/2008	7.368	24/12/2008
27 de fevereiro	Dia Estadual da Sukyo Mahikari	4.535	30/05/2014	8.687	02/06/2014
28 de fevereiro	Dia Estadual de Conscientização das Doenças Raras	5.019	14/7/2017	9.452	18/7/2017
Fevereiro ou março	Carnaval de Corumbá-MS	5.558	31/8/2020	10.266	1º/9/2020



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>  
Telefone para contato: (67) 3389-6243